



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.974 - SP (2015/0035443-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ JONAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. ART. 86, § 1º, DA LEI N. 8213/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após o julgamento do **RE nº 613.033/SP**, relator Ministro Dias Toffoli, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, esta Corte reviu sua jurisprudência, passando a adotar o entendimento no sentido de que o auxílio acidente deve ser calculado em conformidade com o disposto na legislação em vigor na data de sua concessão, mostrando-se descabida a pretensão de majoração do percentual em razão da alteração do § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, operada pela Lei n. 9.032/95, para os benefícios concedidos anteriormente a vigência desse diploma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.974 - SP (2015/0035443-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ JONAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o auxílio acidente deve ser calculado em conformidade com o disposto na legislação em vigor na data de sua concessão, mostrando-se descabida a pretensão de majoração do percentual em razão da alteração do § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, operada pela Lei n. 9.032/95.

O agravante, em suas razões, sustenta que, em se tratando de benefício previdenciário, a alteração legislativa mais benéfica deve ter incidência imediata, conforme os precedentes que enumera, e que o STF não examinou especificamente a questão do auxílio acidente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.974 - SP (2015/0035443-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O tema em discussão não é novo nesta Corte, sendo que, há algum tempo, o entendimento que aqui prevalecia era no sentido de que a Lei n. 9.032/1995, por ser mais benéfica, teria aplicação imediata e atingiria todos os segurados que estivessem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos (Resp 1.096.244/SC, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.5.2009).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e, no julgamento do RE nº 613.033/SP e reafirmou o seu entendimento no sentido de que a Lei n. 9.032/1995 não se aplica aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência, o julgado recebeu a seguinte ementa, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/6/2011)

Assim, este Superior Tribunal de Justiça reviu a sua jurisprudência, passando a perfilar a orientação da Excelsa Corte, como se pode verificar dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que não se aplica de forma retroativa a majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência desse diploma legal (RE n. 613.033/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli).

2. O auxílio-acidente deverá ser calculado em conformidade com o disposto na legislação em vigor na data da sua concessão. Na espécie, deverá observar o disposto na Lei n. 9.032/95.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1305045/SP, Rel. Min, CASTRO MEIRA, DJe 8/2/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95). MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA A BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE n. 613.033/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, rel. Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação segundo a qual não é aplicável a majoração prevista na Lei n. 9.032/95, que alterou § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, a benefícios concedidos antes dessa modificação legislativa. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 1.343.442/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1.300.773/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012; Ag 1.272.359/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/10/2012; e REsp 858.993/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1300023/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/12/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Ação rescisória procedente.

(AR 4.009/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/11/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Como se observa da decisão agravada, a hodierna jurisprudência desta Corte, tal como a do STF, é unânime ao afirmar que o auxílio acidente deve ser calculado em conformidade com o disposto na legislação em vigor na data de sua concessão, mostrando-se descabida a pretensão de majoração do percentual em razão da alteração do § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, operada pela Lei n. 9.032/95.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035443-0

AgRg no
AREsp 663.974 / SP

Números Origem: 00538345720068260114 1140120060538349 1854/2006 18542006 538345720068260114
990.10.395108-5 990103951085

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JONAS DE SOUZA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JONAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.